



PREFEITURA DE NITERÓI

OF.GAB nº 564/2024

Niterói, 20 de agosto de 2024.

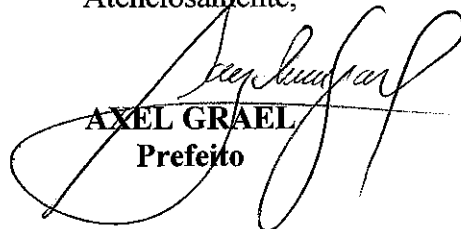
**Ao Excelentíssimo Sr. Vereador
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal
Presidente da Câmara Municipal de Niterói**

Senhor Presidente:

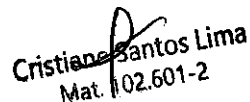
Cumprimentando-o, encaminhando o **Projeto de Lei nº 96/2024**, que “**DISPÕE SOBRE TOMBAMENTO IMATERIAL AO HUMAITA ATLÉTICO CLUBE**”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei, pelas razões em anexo.

Atenciosamente,


AXEL GRAEL
Prefeito

Secretaria da Mesa Diretora
e das Comissões Permanentes
Recebido em, 30/08/24


Cristiane Santos Lima
Mat. 102.601-2



PREFEITURA DE NITERÓI

RAZÕES DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 96/2024

Vejo-me instado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 96/2024 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“DISPÕE SOBRE TOMBAMENTO IMATERIAL AO HUMAITA ATLÉTICO CLUBE”**, pelas razões que passo a expor.

O Projeto de Lei nº 00096/2024, declaradamente, versa sobre a promoção e proteção de patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Niterói, ao propor o tombamento “como patrimônio imaterial da cidade de Niterói” o HUMAITÁ ATLÉTICO CLUBE, “e sua sede localizada na Rua Guimarães Júnior, no 20, Barreto, Niterói/RJ, CEP 24110-305”.

Contudo, como revela a redação empregada no parágrafo único, do artigo 1º, do referido projeto de lei, na prática, eventual sanção com a sua conversão em lei implicará o tombamento da “sede” do clube, com o objetivo de garantir a “preservação do espaço como sede do HUMAITA ATLÉTICO CLUBE”.

Evidentemente, portanto, ainda que declaradamente o projeto de lei nomeie o ato proposto como tombamento de bem imaterial, na prática, a conversão do projeto em lei implicará o tombamento do imóvel onde se encontra instalada a sede do HUMAITA ATLÉTICO CLUBE, bem como a vinculação do imóvel à finalidade a qual atualmente está dedicado.

Ressalta-se que a própria proposta de projeto de lei apresentada explicita a intenção do ato ao indicar no inciso I do artigo 1º que o tombamento proposto tem efeitos sobre bem material, qual seja o imóvel onde está instalada a sede do HUMAITA ATLÉTICO CLUBE.

Atente-se que, mesmo aquilo que no projeto entende-se como tombamento imaterial, conforme descrito no inciso II do artigo 1º, traduz a pretensão de “preservação do espaço como sede do CLUBE HUMAITA ATLÉTICO CLUBE”.

Nesse contexto, por mais que se busque compreender os argumentos apresentados como justificativa para a proposição, evidencia-se que a proposta visa tomar o imóvel onde está



PREFEITURA DE NITERÓI

instalada a sede do CLUBE HUMAITA ATLÉTICO CLUBE, afastando-se, assim, da essência que caracteriza o tombamento de bem imaterial.

Sobre isto, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN considera que bens culturais de natureza imaterial:

dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial

É importante compreender, ainda, que o art. 216, §1º, da Constituição Federal elenca que a proteção do patrimônio cultural pode ser feita por várias formas, senão vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)

§1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ademais, a proteção e promoção do patrimônio cultural do Município também encontra guarida na Lei nº 827/1990, especialmente em seu artigo 2º4, e no art. 247 da Lei Orgânica do Município5, que dispõem no mesmo sentido.

Neste ponto, importa ressaltar o que dispõe a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgada na forma do Decreto n. 5.753/2006, que apresenta o conceito normativo de Patrimônio Cultural Imaterial:

Artigo 2: Definições

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de



PREFEITURA DE NITERÓI

identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) *tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;*
- b) *expressões artísticas;*
- c) *práticas sociais, rituais e atos festivos;*
- d) *conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;*
- e) *técnicas artesanais tradicionais.*

A Lei Municipal nº 827/1990, em seu art. 1º §3º, apresenta conceito semelhante para a expressão "Patrimônio Cultural Imaterial":

Compreende-se como Patrimônio Cultural imaterial todos os bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Vale esclarecer que o artigo 21 da Lei no 827/19907 discriminou uma série de livros do Tombo, nos quais podem ser inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social, manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, todas elas de cunho imaterial. É como, assim, esclarece a doutrina especializada:

Verifica-se que o tombamento e o registro são espécies de proteção do patrimônio cultural brasileiro. Enquanto o tombamento é regulado pelo Decreto-lei 25/1937 e visa proteger os bens imóveis e móveis, o registro é tratado no Decreto 3.551/2000 e tem por objetivo a proteção dos bens imateriais. A proteção dos bens imateriais de valor cultural é realizada mediante o "registro", e não propriamente pelo tombamento, conforme dispõe o Decreto 3.551/20008.



PREFEITURA DE NITERÓI

Desse modo, tem-se que o projeto de lei que ora se analisa não versa propriamente sobre o instituto do registro de bens culturais de natureza imaterial, afastando-se, conseqüentemente, do âmbito de incidência da matéria regida pelo Decreto nº 3.551/2000 e pela Lei nº 827/1990.

Nesse contexto, importa ressaltar que, recentemente, a PGM revisou parcialmente seu entendimento anterior de modo a compatibilizar o entendimento desta Procuradoria com a orientação fixada com efeitos erga omnes e vinculantes pelo STF, no bojo da ação direta de inconstitucionalidade nº 5670/AM.

Historicamente a PGM entendeu pela viabilidade jurídica de leis de iniciativa parlamentar para “tombamento” (registro) de bens imateriais, visto que se trata de ato normativo meramente simbólico que busca declarar a especial relevância de um bem imaterial. Entendia, ainda, pela possibilidade tombamento de bens imóveis – ante a mudança do entendimento do TJ/RJ sobre o tema – desde que, com efeitos provisórios referentes à bens municipais e sem risco concreto de prejuízo ao direito de terceiros proprietários de imóveis vizinhos. Por fim, definiu pela possibilidade, por lei, de tombamento provisório de bens móveis materiais municipais.

Nesse contexto, o novo entendimento da PGM, informado à Presidência da Casa e à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Niterói por meio do OFÍCIO SEXEC 191/2023 de 26 de dezembro de 2023, foi que:

Para que a lei que se limita a declarar um bem como patrimônio cultural seja considerada constitucional, se estabeleceu que a declaração de um patrimônio como cultural e material deve vir, necessariamente, acompanhada de norma que explicita seus efeitos (se análogo ou não ao ato de tombamento), sob pena de produzir insegurança jurídica àquele que possa ter seu direito de propriedade cerceado pelo ato. Ressalvou-se de tal orientação a declaração de um bem como patrimônio cultural imaterial, pois os efeitos de tal lei serão sempre simbólicos.

Já para a lei que tomba bem material, em prestígio ao entendimento do STF, se entendeu que tal norma seria constitucional desde que fique consignado explicitamente em seu texto seu caráter provisório. Isto é, a necessidade de explicitar no texto da lei que seus efeitos se limitam



PREFEITURA DE NITERÓI

a criar ao Poder Executivo um dever de deflagrar um procedimento administrativo que poderá se converter, ou não, em um tombamento definitivo.

Nesse contexto, uma vez que há a ausência de indicação expressa do caráter provisório do tombamento, bem como, por não estarem explícitos os efeitos da declaração do bem como patrimônio cultural material (se meramente declaratório/ simbólico ou se com efeito análogo ao tombamento provisório), entendo que o texto apresenta vícios de inconstitucionalidade que não podem ser corrigidos.

Por isso, assim, ante a discordância à entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, sinto-me compelido a vetá-lo.

Pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 96/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Rua Visconde de Sepetiba, 987/6º andar • Centro- Niterói
Rio de Janeiro- Brasil • CEP 24.020.206



GABINETE
DO PREFEITO

PUBLICADO
EM, 24 DE AGOSTO DE 2024
LAURENCE

OF.GAB nº 564/2024

Niterói, 20 de agosto de 2024.

**Ao Excelentíssimo Sr. Vereador
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal
Presidente da Câmara Municipal de Niterói**

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, encaminhando o **Projeto de Lei nº 96/2024**, que “**DISPÕE SOBRE TOMBAMENTO IMATERIAL AO HUMAITA ATLÉTICO CLUBE**”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei, pelas razões em anexo.

Atenciosamente,

AXEL Assinado de forma
SCHMIDT digital por AXEL
SCHMIDT
GRAEL:773647 GRAEL:77364791787
91787 Dados: 2024.08.27
15:03:00
AXEL GRAEL
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Rua Visconde de Sepetiba, 987/6º andar – Centro – Niterói
Rio de Janeiro – Brasil – CEP 24.020-206 – Telefone: (21) 2613-6569



RAZÕES DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 96/2024

Vejo-me instado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 96/2024 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que “**DISPÕE SOBRE TOMBAMENTO IMATERIAL AO HUMAITA ATLÉTICO CLUBE**”, pelas razões que passo a expor.

O Projeto de Lei nº 00096/2024, declaradamente, versa sobre a promoção e proteção de patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Niterói, ao propor o tombamento “como patrimônio imaterial da cidade de Niterói” o HUMAITÁ ATLÉTICO CLUBE, “e sua sede localizada na Rua Guimarães Júnior, no 20, Barreto, Niterói/RJ, CEP 24110-305”.

Contudo, como revela a redação empregada no parágrafo único, do artigo 1º, do referido projeto de lei, na prática, eventual sanção com a sua conversão em lei implicará o tombamento da “sede” do clube, com o objetivo de garantir a “preservação do espaço como sede do HUMAITA ATLÉTICO CLUBE”.

Evidentemente, portanto, ainda que declaradamente o projeto de lei nomeie o ato proposto como tombamento de bem imaterial, na prática, a conversão do projeto em lei implicará o tombamento do imóvel onde se encontra instalada a sede do HUMAITA ATLÉTICO CLUBE, bem como a vinculação do imóvel à finalidade a qual atualmente está dedicado.

Ressalta-se que a própria proposta de projeto de lei apresentada explicita a intenção do ato ao indicar no inciso I do artigo 1º que o tombamento proposto tem efeitos sobre bem material, qual seja o imóvel onde está instalada a sede do HUMAITA ATLÉTICO CLUBE. Atente-se que, mesmo aquilo que no projeto entende-se como tombamento imaterial, conforme descrito no inciso II do artigo 1º, traduz a pretensão de “preservação do espaço como sede do CLUBE HUMAITA ATLÉTICO CLUBE”.

Nesse contexto, por mais que se busque compreender os argumentos apresentados como justificativa para a proposição, evidencia-se que a proposta visa tombar o imóvel onde está instalada a sede do CLUBE HUMAITA ATLÉTICO CLUBE, afastando-se, assim, da essência que caracteriza o tombamento de bem imaterial.

Sobre isto, o instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN considera que bens culturais de natureza imaterial:

dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial

É importante compreender, ainda, que o art. 216, §1º, da Constituição Federal elenca que a proteção do patrimônio cultural pode ser feita por várias formas, senão vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)



§1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ademais, a proteção e promoção do patrimônio cultural do Município também encontra guarida na Lei nº 827/1990, especialmente em seu artigo 2º4, e no art. 247 da Lei Orgânica do Município5, que dispõem no mesmo sentido.

Neste ponto, importa ressaltar o que dispõe a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgada na forma do Decreto n. 5.753/2006, que apresenta o conceito normativo de Patrimônio Cultural Imaterial:

Artigo 2: Definições

Para os fins da presente Convenção,

1. *Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.*

2. O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) *tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;*
- b) *expressões artísticas;*
- c) *práticas sociais, rituais e atos festivos;*
- d) *conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;*
- e) *técnicas artesanais tradicionais.*

A Lei Municipal nº 827/1990, em seu art. 1º §3º, apresenta conceito semelhante para a expressão "Patrimônio Cultural Imaterial":

Compreende-se como Patrimônio Cultural imaterial todos os bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Vale esclarecer que o artigo 21 da Lei no 827/19907 discriminou uma série de livros do Tombo, nos quais podem ser inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no



cotidiano das comunidades, rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social, manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, todas elas de cunho imaterial. É como, assim, esclarece a doutrina especializada:

Verifica-se que o tombamento e o registro são espécies de proteção do patrimônio cultural brasileiro. Enquanto o tombamento é regulado pelo Decreto-lei 25/1937 e visa proteger os bens imóveis e móveis, o registro é tratado no Decreto 3.551/2000 e tem por objetivo a proteção dos bens imateriais. A proteção dos bens imateriais de valor cultural é realizada mediante o “registro”, e não propriamente pelo tombamento, conforme dispõe o Decreto 3.551/20008.

Desse modo, tem-se que o projeto de lei que ora se analisa não versa propriamente sobre o instituto do registro de bens culturais de natureza imaterial, afastando-se, conseqüentemente, do âmbito de incidência da matéria regida pelo Decreto nº 3.551/2000 e pela Lei nº 827/1990.

Nesse contexto, importa ressaltar que, recentemente, a PGM revisou parcialmente seu entendimento anterior de modo a compatibilizar o entendimento desta Procuradoria com a orientação fixada com efeitos erga omnes e vinculantes pelo STF, no bojo da ação direta de inconstitucionalidade nº 5670/AM.

Historicamente a PGM entendeu pela viabilidade jurídica de leis de iniciativa parlamentar para “tombamento” (registro) de bens imateriais, visto que se trata de ato normativo meramente simbólico que busca declarar a especial relevância de um bem imaterial. Entendia, ainda, pela possibilidade tombamento de bens imóveis – ante a mudança do entendimento do TJ/RJ sobre o tema – desde que, com efeitos provisórios referentes à bens municipais e sem risco concreto de prejuízo ao direito de terceiros proprietários de imóveis vizinhos. Por fim, definiu pela possibilidade, por lei, de tombamento provisório de bens móveis materiais municipais.

Nesse contexto, o novo entendimento da PGM, informado à Presidência da Casa e à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Niterói por meio do OFÍCIO SEXEC 191/2023 de 26 de dezembro de 2023, foi que:

Para que a lei que se limita a declarar um bem como patrimônio cultural seja considerada constitucional, se estabeleceu que a declaração de um patrimônio como cultural e material deve vir, necessariamente, acompanhada de norma que explicita seus efeitos (se análogo ou não ao ato de tombamento), sob pena de produzir insegurança jurídica àquele que possa ter seu direito de propriedade cerceado pelo ato. Ressalvou-se de tal orientação a declaração de um bem como patrimônio cultural imaterial, pois os efeitos de tal lei serão sempre simbólicos.

Já para a lei que tomba bem material, em prestígio ao entendimento do STF, se entendeu que tal norma seria constitucional desde que fique consignado explicitamente em seu texto seu caráter provisório. Isto é, a necessidade de explicitar no texto da lei que seus efeitos se limitam a criar ao Poder Executivo um dever de deflagrar um procedimento administrativo que poderá se converter, ou não, em um tombamento definitivo.



Nesse contexto, uma vez que há a ausência de indicação expressa do caráter provisório do tombamento, bem como, por não estarem explícitos os efeitos da declaração do bem como patrimônio cultural material (se meramente declaratório/ simbólico ou se com efeito análogo ao tombamento provisório), entendo que o texto apresenta vícios de inconstitucionalidade que não podem ser corrigidos.

Por isso, assim, ante a discordância à entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, sinto-me compelido a vetá-lo.

Pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº **96/2024**.



Câmara Municipal de Niterói

**A Câmara Municipal de Niterói
Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Dispõe sobre tombamento imaterial ao Humaitá Atlético Clube.

Art. 1º. Fica tombado como patrimônio imaterial da cidade de Niterói ao HUMAITÁ ATLÉTICO CLUBE, CNPJ nº 42476339/00001-09, fundado em 08 de janeiro de 1933, e sua sede localizada na Rua Guimarães Júnior, nº 20, Barreto, Niterói/RJ, CEP 24110-305, pelo seu valor histórico, social, cultural e esportivo, com fundamento na Lei Municipal nº 827/90.

Parágrafo único. O tombamento de natureza imaterial consiste na preservação do espaço como sede do HUMAITÁ ATLÉTICO CLUBE, a fim de preservar a história do esporte da cidade, a cultura e a memória afetiva vinculada ao local e à instituição como referência à identidade de parte da população de Niterói, na forma do § 3º do artigo 1º da Lei Municipal 827/1990.

Art. 2º. O Departamento de Documentação e Defesa dos Bens Culturais da Secretaria Municipal de Cultura procederá ao registro do Patrimônio Cultural Imaterial, ora tombado, no Livro de Tombo das Atividades e Celebrações e no Livro de Tombo dos Lugares, conforme disposto no artigo 21, incisos VI e VIII da Lei Municipal nº 827/90.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Brígido Tinoco, 06 de agosto de 2024.


Milton Carlos Lopes – CAL
Presidente

Renato Cariello
1º Vice- Presidente


Paulo Velasco
2º Vice- Presidente


Emanuel Rocha
1º Secretário

Adriano dos Santos Oliveira - Boinha
2º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº. 096/2024
AUTOR: LUIZ CARLOS GALLO DE FREITAS
COAUTOR: PAULO EDUARDO GOMES**